



## JULGAMENTO DE RECURSO

**Licitação de Referência:** Pregão PRESENCIAL nº 33/2022

**Recorrente:** SOLUÇÃO LOCADORA DE TOALETES LTDA

**Recorrida:** ROBERTO GUIMARÃES EVENTOS LTDA

### **I – SÍNTESE DO RECURSOS**

Trata-se de julgamento das Razões de Recurso Interposto pela empresa Recorrente acima mencionada, referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2022**, que tem como objeto a **“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS, VISANDO ATENDER AS AÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA ELABORADO PELAS SECRETARIAS SOLICITANTES”**.

Em síntese, a Recorrente sustenta que a Recorrida não apresentou balanço patrimonial registrado na Junta Comercial, de modo que ela não deveria ter sido habilitada, por não cumprir o requisito do item 9, III, “a”, do Edital.

Por fim, passa-se a análise do mérito do recurso.

### **II – DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO**

#### **1) PRELIMINARMENTE:**

##### **a) Da Tempestividade:**

Ao analisar os requisitos de tempestividade contata-se que tanto as Razões de Recursos Administrativos, quanto as Contrarrazões foram apresentados dentro do prazo legal, estando todos tempestivos.

Neste ponto, registra-se que a apreciação das razões recursais serão analisadas seguindo regras do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, isto é, seguirá o trâmite legal de apreciar as manifestações contrários ao julgamento, após a declaração da empresa vencedora, uma vez que, antes disso não se tem o verdadeiro resultado do certame, não sendo plausível análises de afogadilho sob pena de trazer prejuízos ao direito do contraditório e ampla defesa de todas as empresas participantes.

##### **b) Da Admissibilidade dos Recursos Apresentados:**



Considerando que o julgamento final ocorreu sem a presença dos representantes legais, considerar-se-á cumpridos os requisitos previstos no **art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002**.

### c) Do Respeito aos Princípios que Regem a Administração Pública

Primeiramente, é preciso ressaltar que o presente processo licitatório, prezou pelos princípios norteadores que envolvem a administração pública, previstos no **artigo 37 da CF/88**: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não havendo que se falar em conduta contrária a livre concorrência ou da busca pelo menor e melhor preço para a administração pública, seguindo princípio da economicidade.

Observa-se que ao contrário do que tenta demonstrar a empresa Recorrente, a conduta praticada pelo Pregoeiro e equipe de apoio, sempre esteve respaldada na legislação vigente e nos princípios que regem o processo licitatório, visando sempre a imparcialidade e isonomia entre as empresas participantes.

## 2) DO MÉRITO

### a) DO FORMALISMO EXACERBADO:

De início, cumpre salientar que, o provimento do recurso implicaria em formalismo exacerbado, violando-se o objetivo principal da licitação: a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Vejamos o que diz o item 9, III, "a", do Edital:

#### 9. DA HABILITAÇÃO:

##### III – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA;

a) **Demonstrações contábeis, incluindo o balanço patrimonial do último exercício social apresentados** na forma da lei ou documentação equivalente, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Para as empresas que são facultadas a apresentação do Balanço Patrimonial pelo FISCO, que o caso das empresas com Lucro Presumido, Lucro Arbitrado e Optantes pelo Simples Nacional (EPP e ME) em substituição ao Balanço poderão apresentar Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ (último exercício social) ou DEFIS em caso empresa optante do simples nacional.



A Recorrente sustenta que os balanços patrimoniais apresentados pela Recorrida não estariam registrados na Junta Comercial.

Porém, o Edital não exige que o balanço patrimonial tenha o registro da Jucemat, pelo que, a questão deve ser tratada com rigor moderado, conforme orienta o TCU, no Acórdão 357/2015-Plenário:

**No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (g. n.).**

Ademais, mesmo que fosse verificado eventual erro, o mesmo é completamente sanável a partir de ratificação, uma vez que, poderia ser corrigido sem qualquer prejuízo, nos termos do **art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93**.

Na mesma toada, o TJMT tem posicionamento pacífico que a boa exegese da Lei n. 8.666/93 deve pautar-se pelo objetivo principal da Lei de Licitações: seleção da proposta mais vantajosa, não cabendo a Administração Pública criar empecilhos e rigorismo exacerbados, vejamos:

REMESSA NECESSÁRIA DE SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA - ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCLUSÃO DE LICITANTE DO CERTAME POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – ALEGADO **EXCESSO DE FORMALISMO** – SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA RATIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

1 – Em respeito ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, as exigências editalícias para participar de licitação não podem restringir a competitividade e, mais, devem observar os princípios da isonomia e da razoabilidade na busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

2 – O procedimento licitatório é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas **não se pode olvidar que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. As exigências demasiadas e rigorismos exacerbados com a boa exegese da lei devem ser afastados.** (N.U 1000951-58.2018.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 10/02/2020, Publicado no DJE 01/06/2020).



3 - Sentença em reexame necessário deve ser mantida por seus próprios fundamentos.  
(TJMT - N.U 1012837-54.2018.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, YALE SABO MENDES, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 05/04/2021, Publicado no DJE 16/04/2021)

Sob tais premissas, denota-se que a Recorrida apresentou balanço patrimonial devidamente assinada pelo seu contabilista, bem como todas as Certidões Negativas de Débitos, e Negativa de Falência e Concordata, de modo que a sua saúde financeira, não merece maiores indagações, estando suficientemente comprovada, havendo elementos suficientes que levam a crer que o objeto do contrato será cumprido.

Nesse rumo, os argumentos da Recorrente não merecem ser acatados, devendo ser mantida a decisão açoitada em todos os seus termos.

#### **b) Das regras e do Tratamento Diferenciado para ME e EPP**

Na mesma linha dos fundamentos acima destacados e da impossibilidade de aplicar formalismo exagerado no julgamento do presente certame, pode-se destacar para o fato de que, para as empresas que se enquadram no benefício da **LC 123/2006**, por força do **Decreto Federal 8.538/2015**, na fase de habilitação não é obrigatório a apresentação do Balanço Patrimonial, para tanto destaca-se regras do art. 3º e 4º do referido dispositivo legal:

**Art. 3º.** Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social. (g.n.)

**Art. 4º** A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação. (g.n.)

Nesse rumo, importante expor que, o objeto da licitação trata-se de locação de material ou mesmo fornecimento de bens de uso imediato, ou seja, é juridicamente possível que o pregoeiro e a equipe de apoio, opte pela dispensa na apresentação do documento em discussão, pois, agindo nesse diapasão estaria cumprindo integralmente a legislação vigente.



Vale destacar que, caso a empresa deixa-se de apresentar referido documento, considerando a previsão do Decreto Federal 8.538/2015, também estaria agindo na forma da lei.

Imperioso pontuar que, nas manifestações de defesa à Recorrida também destacou outros benefícios para as empresas beneficiárias da LC 123/2006, o que coaduna com os critérios de julgamento.

Por derradeiro, importante apontar para decisão do TCE/MT:

(...)  
**11.63) Licitação. Habilitação. Qualificação econômico-financeira. Administração Estadual. Cláusula editalícia abusiva para ME e Epp.** No âmbito da Administração Pública Estadual, salvo em licitações de grande vulto, caracteriza-se abusiva a cláusula editalícia que exige das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) a apresentação de Balanço Patrimonial e de Demonstração do Resultado do Exercício como condição para qualificação econômico-financeira, na fase de habilitação, consoante os artigos 6º e 7º, inciso III, da Lei Estadual nº 10.442/2016. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 93/2018-TP. Julgado em 10/04/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/04/2018. Processo nº 20.139-1/2017).

Da mesma forma é o posicionamento do poder judiciário:

MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Modalidade de Concorrência - Impetrante que foi inabilitada, por não cumprir determinação do edital próprio, relativa à apresentação de balanço patrimonial e demonstrativo contábil do último exercício social - Ilegalidade - Impetrante que é microempresa, optante do 'SIMPLES' que, a teor do disposto na Lei 9.317/96, dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis - Ordem concedida." (Apelação Cível nº 0052681-11.2004.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Público, Des. Antônio Carlos Malheiros, j. Em março de 2008)

MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Exigência de apresentação de balanço patrimonial para comprovação da qualificação econômico-financeira - Microempresa - Escrituração simplificada por meio de Livro Diário - Inexigibilidade de apresentação do balanço - Sentença concessiva da segurança mantida - Recursos não providos - Permitido à microempresa a escrituração por meio de processo simplificado, com utilização de Livro Diário, registrado na Junta Comercial, torna-se dispensável a apresentação de balanço



patrimonial, cuja confecção traria despesas extraordinárias à microempresa, podendo impossibilitar sua participação na licitação. (TJ-SP - APL: 3065175900 SP, Relator: Luis Ganzerla, Data de Julgamento: 26/01/2009, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/02/2009)

Desse modo, observa-se que não houve irregularidades no julgamento do certame, cabendo a manutenção da decisão inicial.

### III – DA DECISÃO

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, **DECIDIMOS**:

- 1) **CONHECER** o recurso interposto pela empresa **SOLUÇÃO LOCADORA DE TOALETES LTDA**, diante da sua tempestividade;
- 2) **NO MÉRITO, INADMITIR** o Recurso interposto, ante as **razões acima já apresentadas**;

Por fim, considerando que não houve reconhecimento do recurso por ser intempestivo e diante da manutenção da decisão em certame, deixa-se de remeter a presente decisão para a instância superior para seu julgamento de mérito.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Sorriso – MT, 14 de junho de 2022.

  
**ROB EDSON L. DA SILVA**  
PREGOEIRO

  
**ÉSLEN PARRON MENDES**  
OAB/MT 17.909 – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO